



LEI Nº 43/2009

“Altera a lei municipal que criou o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, o conselho municipal de saúde de Goiás, criado pela lei municipal 008/1992, é órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e fiscalizar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

I – Atuar na formulação e no acompanhamento da execução da Política municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II – Deliberar sobre os modelos de atenção da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – Propor e avaliar ao Gestor Municipal de Saúde a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

- VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretárias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para saúde;
- X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000.
- XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convoca-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1º e 5º do Art. 1º da Lei 8.142/90;
- XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;
- XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
- XVI – Cooperar na melhoria da qualidade de formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVIII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde;
- d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - De forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferencia municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 8 (oito) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- 2 (dois) representantes dos prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferencia Municipal de Saúde;

III - Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferencia Municipal de Saúde;

IV - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

V - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela reunião extraordinária do Conselho;

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita, em reunião extraordinária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- 1 Secretário e,

m/c

II Secretário.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - Terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do art. 5º desta Lei;

Parágrafo único - O exercício do mandato de membro do Conselho municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários da saúde, independente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de tema específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será o plenário do Conselho;

II - os membros do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV – Cada membro do Conselho terá direito e um único voto nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

V – As reuniões do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo a taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no município.

Art. 13º - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os atuais mandatos das entidades, revogando-se a disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 008/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 22 dias do mês de Dezembro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal